

Resolução nº 55

Produtos Transgênicos - Rotulagem

Produtos Transgênicos - Rotulagem Resolução da ABPI nº 55

Acolhendo a recomendação formulada por sua Comissão de Biotecnologia, em 20 de outubro de 2003 o Conselho Diretor e o Comitê Executivo da ABPI aprovaram a presente Resolução. Encaminhada em 20 de outubro de 2003 a Secretaria de Direito Econômico - SDE

Assunto: Produtos Transgênicos - Rotulagem Consulta Pública nº 1 – Secretaria de Direito Econômico - SDE

Considerando que:

- a) o termo transgênico significa necessariamente a transferência de um ou mais genes de um organismo para o outro;
- b) as plantas e os animais transgênicos são aqueles organismos que possuem informação genética para eles transferida, sendo tal informação mantida de forma estável durante divisões celulares mitóticas e meióticas;
- c) há outras maneiras de realizar alterações genéticas em um organismo, sem que haja transferência de DNA exógeno, fazendo com que esta alteração passe a integrar a sua composição genética de forma estável;
- d) os microorganismos transgênicos são espécies de um gênero de organismos geneticamente modificados (OGMs);
- e) o vocábulo “transgênico” transformou-se, hoje em dia, numa palavra revestida de forte emoção e de cunho conotativo com relação aos aspectos éticos, políticos, religiosos e morais;
- f) a utilização de símbolos para representar a origem e qualidade de uma variedade e/ou espécie comum de produtos é potencialmente polêmica;
- g) o símbolo proposto para representar produtos geneticamente modificados, constituído de uma letra “T” inserida em um triângulo amarelo, possui uma considerável semelhança com diversos símbolos que apelam para a atenção do usuário, especialmente os símbolos para indicar perigo associado à manipulação de produtos químicos produtos radioativos etc, derivados da manipulação do núcleo atômico, e risco de contaminação biológica, como se pode observar a seguir;

h) o referido símbolo aposto em todos os produtos que contenham organismos geneticamente modificados poderá induzir o consumidor a associar que tais produtos, assim representados, importarão em uma ameaça à saúde humana e potencial perigo para a integridade física do indivíduo; e

i) os alimentos geneticamente modificados ou aqueles que contenham OGMs somente serão liberados para consumo quando considerados seguros para a saúde humana e para o meio ambiente.

a ABPI – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, após analisar o tema no seio da Comissão de Biotecnologia, firma a presente resolução para fins de concluir e recomendar o quanto segue:

1. A indicação quanto à existência de organismos geneticamente modificados (OGMs), em um produto, deverá ser clara, concisa, imparcial e informativa.

2. Atendendo ao disposto no § 1º do artigo 2º do decreto 4.680/2003, a indicação de produtos modificados geneticamente deverá ser feita por aposição nesses produtos da seguinte maneira: "Este produto contém organismos geneticamente modificados", em conjunto com um símbolo conforme a proposição a seguir:

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2003.

José Antonio B.L. Faria Correa
Presidente

Lélio Denicoli Schmidt
Diretor-Relator

Maria Thereza Wolff
Coordenadora da Comissão de Biotecnologia

Gabriel Di Blasi Jr.
Vice-Coodenador da Comissão de Biotecnologia